



NÚMERO 95. GOIÂNIA, 12 DE JULHO DE 2021.



INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

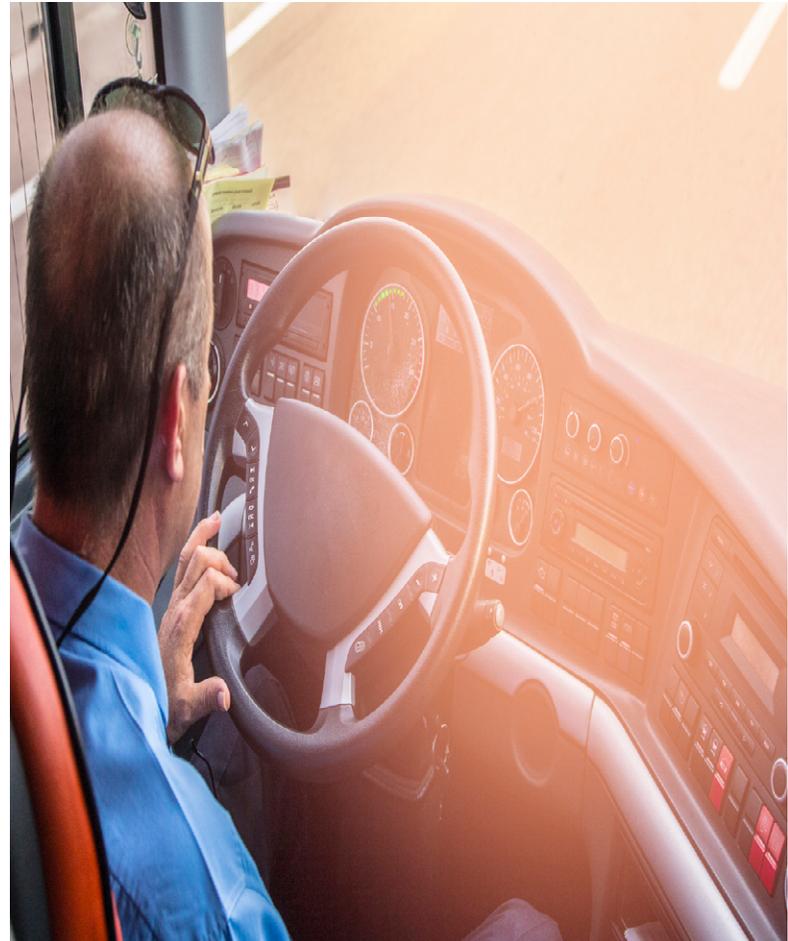
MOTORISTA. IDOSO. PANDEMIA (COVID-19). SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. TRANSPORTE COLETIVO. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. VACINAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO E DE DIREITO.

A norma do art. 493 do CPC preconiza que *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”*A norma prevê que o julgador deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste num dever do magistrado considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir e com o pedido da exordial. A ação foi ajuizada em 22/07/2020, num contexto assombroso de incertezas e perplexidade dos profissionais da saúde e do público em geral. Naquela ocasião, nada se sabia sobre a existência e/ou chegada de vacinas ao Brasil. A sentença foi prolatada em 16/03/2021 e o recurso protocolizado em 29/03/2021. **Em 20/03/2021**, no site oficial, foi veiculada notícia de vacinação para idosos com 70 anos. Ante a superveniência de fato novo e com arrimo no artigo 493 do CPC, declaro que os motivos que fundamentam a sentença estão superados, devendo o autor retornar às suas funções imediatamente, no prazo de até 05 dias úteis, após a publicação desta decisão, sendo esse prazo razoável para comunicação do trabalhador.

(RORSum-0010857-51.2020.5.18.0011, RELATORA : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 30/06/2021).



Seleção realizada em razão do ineditismo, peculiaridade ou importância da decisão.



DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ.

Na modalidade legal de homologação de acordo extrajudicial não há espaço para discricionariedade do magistrado em definir qual parte da transação será homologada e qual será rejeitada. Não se olvide que o art. 855-D da CLT estabelece a análise do acordo pelo juiz, que deverá homologá-lo ou não. Assim, porque se cuida de um processo de jurisdição voluntária, é descabida a interferência na manifestação de vontade das partes, sob pena de desnaturar o desiderato legal do instituto, bem como afrontar o princípio da adstrição. Logo, no caso específico, não é juridicamente possível a homologação parcial do acordo, como levado a cabo na instância originária, para serem considerados quitados somente os valores acordados, sem quitação geral do contrato.

(ROT-0010159-69.2021.5.18.0121, REDATOR DESIGNADO: JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 30/06/2021).



“ACORDO JUDICIAL CELEBRADO COM O EMPREGADOR SEM ANUÊNCIA EXPRESSA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, POR FORÇA DO DISPOSTO PELO ARTIGO 844/CC.

Não é possível estender ao devedor subsidiário que não consentiu expressamente com as cláusulas da transação a responsabilidade pelo inadimplemento de valores objeto de conciliação celebrada apenas entre o Autor e seu empregador.” (TRT18, AP-0011658-94.2016.5.18.0014, Rel. SILENE APARECIDA COELHO, 1ª TURMA, 08/02/2018).

(AP-0011867-63.2016.5.18.0014,RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 01/07/2021).



“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL: CITAÇÃO DO EXECUTADO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 83/STJ. HIPÓTESE EM QUE A PARTE APRESENTOU OS CÁLCULOS PARA EXECUÇÃO SEM A INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. A UNIÃO CONCORDOU COM OS VALORES. PRETENSÃO DE EXECUTAR OS JUROS DE MORA NÃO INCLUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado no acórdão impugnado encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que o termo inicial para a incidência dos juros de mora sobre os honorários advocatícios é o da citação do executado no processo de execução. Precedentes: AgInt no AREsp. 965.471/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 28.10.2016; e AgRg no REsp. 1.432.692/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 1o.4.2016. [...]”.

(AP-0001280-24.2012.5.18.0013, RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 30/06/2021).

OBRIGAÇÃO DE FAZER. BASE DE CÁLCULO EXCESSIVAMENTE REDUZIDA PARA O CÔMPUTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, § 8º, DO CPC.

Consistindo os pedidos exarados na exordial e deferidos pela sentença no adimplemento de obrigações de fazer, ou seja, que não contam com expressão econômica definida, certo é que o valor da condenação redundará numa base de cálculo excessivamente reduzida para o cômputo dos honorários advocatícios. Dessa forma, incide a previsão contida no § 8º do art. 85 do CPC, anunciador de que, em casos tais, o pagamento dos honorários advocatícios dar-se-á consoante apreciação equitativa da autoridade judicial competente, não tomando por base o valor da condenação. (ROT-0011377-05.2020.5.18.0013, Relator DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, julgado em 19/03/2021)

(RORSum-0011675-06.2020.5.18.0010, RELATORA : DESEMBARGADORA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 30/06/2021).

RESCISÃO INDIRETA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DEMISSÃO. MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO.

No caso, a Autora optou por ajuizar a ação trabalhista sem resolver o contrato referente ao vínculo empregatício. Assentado que não era a intenção da empregada deixar o trabalho e, por outro lado, inexistindo comprovação de que a sua manutenção tornou-se insuportável, não há como prover o apelo da Ré, no sentido de se declarar rompido o vínculo a pedido. Nega-se provimento ao apelo no particular.

(RORSum-0010629-28.2019.5.18.0103, RELATOR : DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 29/06/2021).

RESCISÃO INDIRETA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO.

Consoante a jurisprudência do C. TST, não há incompatibilidade entre o deferimento da indenização pelo período de estabilidade e a rescisão indireta do contrato de trabalho, por se tratar de rompimento que decorre, em última análise, de atos patronais suficientemente graves para ensejar a rescisão indireta do contrato.

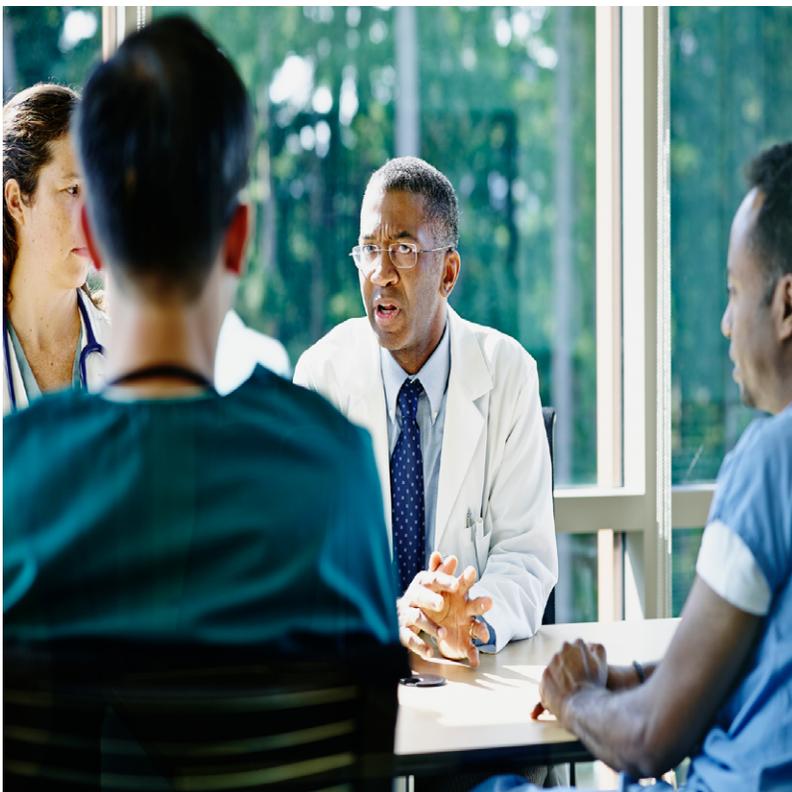
(ROT-0010238-24.2020.5.18.0011,RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 01/07/2021).

NEOPLASTIA MALIGNA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO.

Presume-se discriminatória a dispensa de portador de neoplastia maligna. Inteligência da súmula 443 do TST. Precedente: E-ED-RR-2493-66.2014.5.02.0037, SDBI-I, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 04/09/2020. Todavia, quando a análise de fatos e provas mostrar esse não foi um ato isolado, pois, concomitantemente, toda a equipe vinculada ao trabalhador em Goiânia foi remanejada ao escritório de Brasília, cujo atual superintendente era do escritório do Rio de Janeiro; bem como pelo fato de a posição do reclamante não vir a ser ocupada por outra pessoa, fica evidenciada a existência de uma reformulação interna na empresa, fato que elide a presunção discriminatória. Recurso patronal a que se dá provimento.

(ROT-0011586-46.2016.5.18.0002, RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 02/07/2021).





CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE EM HOSPITAL PÚBLICO GERIDO POR ORGANIZAÇÃO SOCIAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. FASE PRÉ-CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO TEMA 992 DO STF.

Ao julgar o RE 960.429/RN, paradigma do Tema de Repercussão Geral nº 992, o STF assentou a tese, complementada em sede de embargos de declaração, de que “Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho.”

(ROT-0010565-87.2020.5.18.0004, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 02/07/2021).

EMPREGADO PÚBLICO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NÃO PRESCRITO EM NORMA JURÍDICA. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Administração Pública tem o poder/dever de rever seus próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. Essa é a essência do princípio da autotutela, que concede à Administração a faculdade/obrigação de, diante do vício do ato, revê-lo. No caso, tem-se por válida a revisão administrativa operada pela Ré ao indeferir o pagamento retroativo de benefício não regulamentado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RORSum-0010510-18.2020.5.18.0011, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 05/07/2021).



ASSALTO. ATIVIDADE SEM RISCO ACIMA DA MÉDIA. FATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. RECONHECIMENTO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE.

O simples fato da ocorrência de assalto durante o exercício das atividades laborais do empregado não torna, por si só e sempre, a reclamada responsável pelos danos decorrentes, haja vista que se trata de fato de terceiro, cujas circunstâncias - a serem aferidas caso a caso - podem impedir a formação do nexo causal com o trabalho, impedindo seu reconhecimento em sede coletiva genérica.

(ROT-0010446-96.2020.5.18.0014, RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 05/07/2021).

QUEBRA DE CAIXA. PARCELA PREVISTA EM NORMAS COLETIVAS. RESPEITO AO NEGOCIADO. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Carta Magna assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho firmados pelos entes coletivos, de modo que há que ser respeitada a vontade coletiva se ela não viola direitos de indisponibilidade absoluta. Assim, tratando-se de parcela não prevista em lei, mas sim fruto de negociação entre as partes interessadas, o direito está limitado ao prazo de vigência das normas coletivas. Improcedente o pedido de elastecimento da condenação quando a norma posterior, diferentemente da anterior, não assegura o benefício. Recurso improvido no particular.

(ROT-0011802-69.2019.5.18.0012, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 02/07/2021).

PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL SEM OS REAJUSTES CONVENCIONAIS. MULTA POR INADIMPLEMENTO DA PARCELA. CABIMENTO.

Uma vez não observados os reajustes salariais previstos em normas coletivas, tem-se como configurada a mora passível de incidência da multa prevista no título executivo. Porém, tal multa somente deverá ser calculada sobre as diferenças advindas da não aplicação dos reajustes normativos nas épocas próprias, não podendo a penalidade incidir também sobre o valor da pensão que, embora sem o reajuste convencional, tenha sido pago no momento oportuno. Agravo de petição do exequente parcialmente provido.

(AP-0124300-31.2009.5.18.0054, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 06/07/2021).

ÔNUS DA PROVA. TEMAS DIVERSOS. VÍNCULO DE EMPREGO

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.

Admitida a prestação de serviços, imputando-lhe natureza diversa da empregatícia, ao tomador dos serviços incumbe o ônus da prova quanto à inexistência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Não tendo a reclamada se desincumbido de seu ônus, nega-se provimento ao recurso.

(ROT-0010514-73.2020.5.18.0102, RELATOR: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, Publicado o acórdão em 12/04/2021).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FORMALIDADES LEGAIS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA.

É presumível que o trabalho humano seja prestado mediante subordinação e, conseqüentemente, presume-se a existência da relação de emprego. A presunção pode e deve ser validamente estabelecida porque é isto o que mostram as regras de experiência comum, subministradas pela observação daquilo que ordinariamente acontece (CPC, art. 375). Assim, não havendo formalidades legais especiais, se negada a prestação laboral caberá ao obreiro o ônus da prova, porque é o fato constitutivo de seu direito (CLT, art. 818, I), mas será do tomador do serviço o ônus de provar a inexistência do vínculo empregatício se o trabalho for admitido (CLT, art. 818, II).

(ROT-0010228-98.2020.5.18.0101, RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO SERGIO BOTTAZZO, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 01/06/2021).

VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO NÃO ANOTADO.

Tendo admitido a prestação de serviços pela parte autora em período anterior ao anotado na CTPS, é do reclamado o ônus da prova de que o trabalho não se deu nos moldes de uma relação de emprego, nos termos do art. 818, II, da CLT. Cumprido o encargo probatório, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu o pedido exordial. Recurso improvido no particular.

(ROT-0011217-54.2019.5.18.0129, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 28/04/2021).



REPRESENTAÇÃO COMERCIAL X RELAÇÃO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.

Em se tratando de alegada prestação de serviços sob a forma de representação comercial, incumbe à reclamada a prova acerca da existência de contrato escrito de conteúdo obrigatório e do registro obrigatório do representante no Conselho Regional. No caso, as exigências legais foram atendidas, tendo o próprio autor exibido os referidos documentos. Assim, era do reclamante o ônus da prova no que diz respeito à alegação de existência de relação empregatícia entre as partes, encargo do qual ele se desincumbiu a contento. Recurso patronal ao qual se nega provimento, no particular.

(ROT - 0011634-68.2019.5.18.0141, RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, Publicado o acórdão em 11/02/2021).

ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. DATA DE ADMISSÃO.

As anotações apostas pelo empregador, na Carteira de Trabalho do empregado, são investidas de presunção de veracidade, admitindo, contudo, prova em sentido contrário (Súmula nº 12 do Col. TST). Alegando o autor prestação laboral em período rechaçado pela reclamada, cabe a ele comprovar suas assertivas, a teor do disposto no artigo 818 da CLT. Não havendo nos autos prova robusta, capaz de ratificar a tese apresentada na exordial, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe. Recurso desprovido.

(RORSum-0010428-13.2020.5.18.0261, RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 21/01/2021).

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL *VERSUS* VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA.

Admitido pelo Autor a existência de contrato autônomo de representação comercial firmado com a Ré, é dele o ônus de demonstrar a alegada relação empregatícia, de modo a desconstituir o valor probante de tal documento. Não tendo se desvencilhado de tal ônus, conforme conjunto probatório dos autos, improcede o pedido de declaração da existência de vínculo de emprego. Recurso do Reclamante a que se nega provimento.

(ROT-0010780-21.2019.5.18.0191, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª TURMA, Publicado o acórdão em 25/05/2021).

RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO LABORAL NEGADA. ÔNUS DA PROVA.

Negada a prestação laboral, é do reclamante o ônus da prova porque é o fato constitutivo de seu direito (CLT, art. 818, I; CPC, art. 373, I).

(ROT-0011170-44.2019.5.18.0141, RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO SERGIO BOTTAZZO, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 29/03/2021).

CORRETOR DE IMÓVEIS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.

Admitida a prestação de serviços, mas negada a existência de vínculo empregatício, é da reclamada o ônus de provar que o reclamante não era seu empregado, com base nos artigos 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho. Evidenciada pelas provas dos autos a caracterização dos requisitos da relação de emprego, deve ser mantida a sentença que reconheceu o vínculo empregatício. (ROT-0010687-51.2019.5.18.0161, RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, Publicado o acórdão em 02/07/2021).

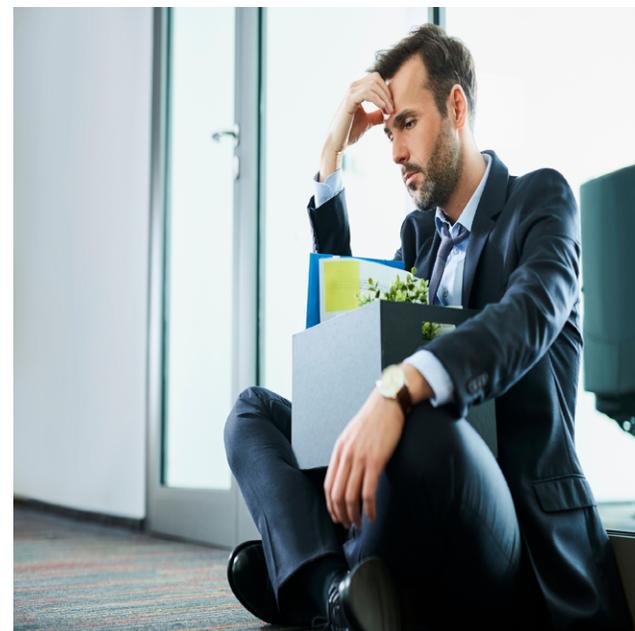
ÔNUS DA PROVA. TEMAS DIVERSOS.

MODALIDADE RESCISÓRIA

MODALIDADE RESCISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO. ERRO, DOLO OU COAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO TRABALHADOR.

Uma vez assinado pelo empregado o pedido de demissão, presumem-se verdadeiras as declarações do signatário e, conseqüentemente, a ruptura do vínculo empregatício por iniciativa obreira desvinculada de falta grave patronal, cabendo ao trabalhador o ônus de comprovar a falsidade do documento ou que o firmou com vício de consentimento.

(ROT-0011900-48.2019.5.18.0014, RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 04/05/2021).



RESCISÃO CONTRATUAL. ABANDONO DE EMPREGO. ÔNUS PROBATÓRIO DA RECLAMADA.

Havendo controvérsia sobre a modalidade da rescisão do contrato de trabalho, o ônus *probandi* é da reclamada, pois a continuidade da prestação de serviço é presunção favorável ao empregado. Tendo a ré se desincumbido do ônus de provar o abandono de emprego, correta a sentença que indeferiu a pretensão inicial. Recurso do Reclamante ao qual se nega provimento.

(ROT - 0010228-15.2020.5.18.0161, RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, Publicado o acórdão em 16/04/2021).

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO DA FALTA GRAVE PRATICADA PELO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA DISPENSA.

A falta ensejadora da dispensa por justa causa exige prova cabal e inequívoca, ônus que incumbe à empregadora, por ser fato extintivo do direito do Autor (art. 818 da CLT c/c o art. 373, II, do CPC). Tendo a empregadora provado a prática de falta grave pelo empregado, impõe-se a confirmação da r. sentença de origem que reputou legítima a dispensa motivada.

(ROT-0010061-38.2020.5.18.0083, RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, Publicado o acórdão em 01/07/2021).

JUSTA CAUSA PATRONAL. ÔNUS DA PROVA.

É do reclamante o ônus de provar a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 483 da CLT, por ser fato constitutivo do seu direito, conforme dispõem os artigos 818 do mesmo diploma e 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Não provada a falta grave patronal, capaz de caracterizar o despedimento indireto, prevalece a demissão por iniciativa do empregado.

(RORSum-0010865-28.2020.5.18.0011, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA, 3ª TURMA, Publicado o acórdão em 02/06/2021).



MODALIDADE RESCISÓRIA. JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. ÔNUS DO EMPREGADOR.

A justa causa é o motivo relevante, previsto legalmente, que autoriza a resolução do contrato de trabalho por culpa do sujeito infrator, no caso, o empregado. Por se tratar da penalidade mais grave que o empregador pode imputar ao trabalhador, exige prova robusta, a cargo daquele, de fato que impeça a continuidade da relação de emprego, por quebra do elemento fidúcia intrínseco ao vínculo formado.

(ROT- 0011107-96.2020.5.18.0201, RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª TURMA, Publicado o acórdão em 05/07/2021)